



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720101/2010-95
ACÓRDÃO	1202-001.334 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A constatação das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno da DRJ se subsume com a necessidade de liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para eventual correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ.

COBRANÇA.

Refoge à competência do CARF apreciar a irresignação do contribuinte contra eventual cobrança.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-84.174 - 4ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 20 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP por meio do qual a Interessada pretendeu compensar débitos com crédito originário de Saldo Negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2003 – Ano-Calendarário de 2002 (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 1.666.382,64.

A compensação declarada foi homologada parcialmente (PARECER DRF/PPE proposto às fls. 44/48 e referendado à fl. 49), nos seguintes termos, em síntese:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2002. IRRF.

(...)

De acordo com as informações a seguir, há crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, motivo pelo qual as compensações devem ser homologadas, mas parcialmente, já que não foi comprovada parte do direito creditório alegado: com a falta de apresentação dos informes de rendimentos solicitados por meio da Intimação MACO nº 13/2010, só foram considerados os valores de IRRF informados pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRFs, conforme Tabela 1 A fl. 39 e Tabela 2 A fl. 40.

(...)

De acordo com as fichas 06A e 12A da DIPJ 2003 e dados das DIRFs em que o contribuinte consta como beneficiários, reproduzidos a seguir, as receitas relativas ao IRRF são compatíveis com as receitas declaradas pelo sujeito passivo:

(...)

Conforme explicado anteriormente, o objeto de análise desta DRF em Prudente se restringiu às retenções de IR que não foram analisadas automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), nos termos da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 2007. As retenções confirmadas pelo SCC foram relacionadas na Tabela 2 (fl. 40). Acrescente-se que, segundo o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o imposto de renda retido na fonte

sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por isso só foram consideradas as retenções de IRRF informadas pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRFs, conforme Tabela 1 à fl. 39 e Tabela 2 à fl. 40.

Pelo exposto acima, proponho ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente o reconhecimento do crédito relativo à saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 1.563.710,57 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) e a homologação parcial das Dcomps nº 35670.92555 (fls. 01/25) e nº 13704.26626 (fls. 26/28), até o limite do direito creditório a ser reconhecido.

Tendo sido dada ciência do Despacho Decisório em 03/11/2010, a empresa apresentou, manifestação de inconformidade em 03/12/2010, fls. 102/118 (despacho de encaminhamento fl. 186):

Comprovação Dos Valores Retidos na Fonte (IRRF)

14. (...) a D. Autoridade apresentou como documentação suporte, ao analisar os valores de IR retidos na fonte, quadro demonstrativo denominado "Tabela 1" (Retenções analisadas pelo Usuário), representando cada fonte pagadora e respectivas retenções... (...)

15. Na referida tabela, estão relacionados nas colunas que as compõem, o CNPJ da fonte pagadora, código de tributo retido na fonte, valor constante no PER/DCOMP, valor constante da DIRF da fonte pagadora, valor confirmado e respectiva justificativa.

16. Com relação à coluna "Confirmado" a autoridade fiscal informa o valor creditório reconhecido no PER/DCOMP nº 35670.92555.170407.1.7.02-7631, qual seja, o valor de R\$ 1.563.710,57, valor este considerando os constantes na "Tabela 2" (Retenções confirmadas pelo Sistema de Controle de Créditos).

17. Em outras palavras, do total de R\$ 1.666.322,64 informado no PER/DCOMP, o Sr. AFRF reconheceu, apenas e tão somente, o valor de R\$ 1.563.710,57, alegando, em síntese, que a diferença de R\$ 102.612,02 não foi devidamente comprovada quando da Intimação MACO n.º 13/2010.

18. Ocorre, no entanto, que após busca em seus arquivos históricos, a Requerente logrou êxito na localização, conseguiu localizar, até o presente momento, parte dos informes de rendimentos (Doc. 07) que perfazem o montante de R\$ 20.602,11, o qual deve ser devidamente reconhecido e homologado.

19. Tal valor é de fácil comprovação, a qual se faz através dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. A título ilustrativo, a Requerente destaca o quadro abaixo, citando os valores comprovados e as respectivas fontes pagadoras, a saber: (...)

20. Portanto, deve ser reconhecido o valor de R\$ 20.602,11, não considerado pelo Sr. AFRFB, no cômputo das retenções constantes no PER/DCOMP n. 2 35670.92555.170407.1.7.02-7631.

21. Cabe destacar, por importante, que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são meios hábeis e idôneos para comprovação do IRRF, conforme determinado pelo parágrafo 22, do artigo 943, do RIR/99, aprovado pela Decreto nº 3.000/99, transcrito abaixo:

(...)

22. A luz dos dispositivos supra mencionados, conclui-se, portanto, que os comprovantes de retenções são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito de IRFONTE retido. A Manifestante alega, outrossim, no tocante aos débitos compensados por meio de DCOMP:

I) parte dos valores exigidos a título de COFINS constitui objeto das CDA's nºs 80.6.06.047978-74 e 80.6.05.039568-88, as quais, inclusive, já extintas (traz o documento nº 03, emitido pela PGFN):

(...)

II) não deve incidir multa de mora sobre os débitos declarados em DCOMP. O PER/DCOMP, o qual consiste no ressarcimento, restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos ou contribuições administrados pela SRFB, detém a mesma natureza de pagamento. Isto é dizer que a denúncia espontânea também se faz presente nos casos de compensação (art. 138 do CTN e jurisprudência e doutrina correlata).

III) A Requerente está sendo compelida ao recolhimento de débitos remanescentes a título de IRPJ/CSLL/COFINS/IRRF, compreendidos no período de outubro/2000 a dezembro/2001, face à homologação parcial de seu PER/DCOMP nº 93560.92555.170407.1.7.02-7631. Ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da apresentação à SRFB da respectiva declaração de compensação. Sobre esse montante teria ocorrido a prescrição sobre o direito da Fazenda efetuar a cobrança (arts. 156 e 174 do CTN, jurisprudência e Súmula 436 do STJ)

A 4ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

QUANTO AOS VALORES RELATIVOS À COFINS OBJETO DAS CDA'S NºS 80.6.06.047978-74 E 80.6.05.039568-88 E A DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO. COBRANÇA. NÃO PRONUNCIAMENTO.

Na cobrança, constaram como não homologados os seguintes débitos (fls. 97/98):

(...)

Foi solicitado, às fls. 163/164, a exclusão dos débitos abaixo, em razão de desistência/renúncia parcial da impugnação relativamente aos seguintes débitos:

(...)

Esses débitos foram transferidos, conforme consta de Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 174. Analisando cópia de Extrato do Processo Administrativo nº 13896.720738/2011-62 (fls. 181/182, destes autos), verifica-se que os débitos estão nele controlados.

Dentre os demais débitos informados no PA nº 13896.20111/2010-21, o Manifestante argui que estão os abaixo relacionados:

(...)

Ora, em que pese as alegações levantadas relativas às CDA e demais assuntos pertinentes à cobrança, cumpre esclarecer que o presente julgamento restringe-se à existência ou não de crédito, não sendo o caso de emitir decisão no tocante a esses aspectos.

Havendo a Unidade Preparadora do presente processo dado os autos para prosseguimento, cabe observar, neste voto, quanto à alegada suspensão da exigibilidade, que dentro da sistemática e da organização administrativa tributária federal, é a controvérsia com relação à restituição e/ou compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, como suspensão do crédito tributário (matéria afeta à cobrança) e cobrança.

Convém lembrar que a citada suspensão pode decorrer da impugnação do lançamento ou de manifestação de inconformidade. Posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” (art. 151, III, do CTN), a suspensão da exigibilidade, quando cabível nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é mera consequência do contencioso relativo à não homologação de compensação e/ou ao indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento.

Dessa maneira, no âmbito de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ descabe tratar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que não deve e não pode ser confundida com a suspensão de imposto prevista em legislação ordinária e/ou decreto regulamentar, como é o caso, por exemplo, da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/2002), dado ser matéria atinente a unidades administrativas não julgadoras, assim como, nesse mesmo passo, cabe a unidades administrativas não julgadoras pronunciar-se sobre irrisignação dos contribuintes em relação a avisos e cartas de cobrança, entre outros assuntos, que seguem seu próprio trâmite.

Decidiu de maneira que se harmoniza com as colocações acima o antigo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-03.895:

(...)

No que tange a temas diversos (suspensão de exigibilidade, cobrança, CADIN, certidão negativa, etc.), que não dizem respeito à restituição/compensação

propriamente dita, cabe observar que refogem à apreciação das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Nesse mesmo sentido já decidiu o antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em relação aos seus Conselheiros, como se pode observar pelo Acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

(...)

Cumpre então, nesta instância julgadora administrativa não se pronunciar sobre eventual procedimento de cobrança, mas tão somente a existência ou não do direito crédito no montante pleiteado.

PRESCRIÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

A Manifestante entende que ocorreu a prescrição com relação aos débitos declarados em DCOMP, por ter se passado o prazo de cinco anos de sua transmissão.

Invoca os arts. 156, V e VII, 174, do CTN, bem como jurisprudência e Súmula do STJ:

(...)

Mais à frente, argumentou-se que o prazo em questão deveria ser contado da data do PERDCOMP original e não da data de sua retificadora:

(...)

O contribuinte transmitiu sua primeira DCOMP em 08/07/2004 – nº 34221.02588.080704.1.3.02-7899 -, retificada em 17/04/2007 pela de nº 35670.92555.170407.1.7.02-7631, com demonstrativo do crédito, e uma terceira em 20/05/2008 (nº 13704.26626.200508.1.3.02-6359).

(...)

Ora, a Manifestante acabou por deixar de trazer a legislação específica pertinente ao assunto em pauta (Declaração de Compensação – art. 74 da Lei 9.430/96):

(...)

A Autoridade Fiscal tinha o prazo de cinco anos para emitir decisão quanto à homologação da compensação declarada pela empresa (art. 74, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96), contado da data do envio da DCOMP, seja original, seja, em havendo, retificadora:

(...)

Isso foi feito, sendo que se deu ciência do despacho decisório e cobrou-se os valores em aberto. A empresa optou por desistir de alguns dos débitos e apresentar defesa com relação ao decidido pela Autoridade competente (§§ 6º e 7º), razão pela qual a cobrança dos débitos se encontra suspensa (§§ 8º, 9º e 11). Ou seja, o acesso ao PAF trouxe a suspensão da exigência, nos termos do art. 151, III, do CTN (“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as

reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;...”). E, em sendo o caso, contra o presente voto, poder-se-á, ainda apresentar manifestação de inconformidade ao CARF (§ 10 e 11).

Então, no tocante a esse tópico, descabidas as alegações, legislação e jurisprudência trazidas por não se tratarem de normas imediatamente aplicáveis ao presente caso, estando os débitos, no presente momento, suspensos pela apresentação de defesa no âmbito do contencioso administrativo fiscal (PAF), assistindo o direito à Manifestante de continuar recorrendo até a última instância (CARF) se for o caso, com os débitos suspensos, sem que a Fazenda possa efetuar a cobrança dos valores devidos, conforme acima demonstrado.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A Manifestante alega que : “...não deve incidir multa de mora sobre os débitos declarados em DCOMP.O PER/DCOMP, o qual consiste no ressarcimento, restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos ou contribuições administrados pela SRFB, detém a mesma natureza de pagamento. Isto é dizer que a denúncia espontânea também se faz presente nos casos de compensação (art. 138 do CTN e jurisprudência e doutrina correlata).”.

Deve se discordar do raciocínio trazido pela Defendente. O valor declarado em DCOMP resta confessado e caso a transmissão ocorra dentro do prazo de vencimento, não será cobrado qualquer acréscimo legal (multa e juros de mora) frente o fato da ocorrência da homologação das compensações declaradas. Em nenhum momento se aplica o art. 138, do CTN. Em não ocorrendo a homologação de algum débito, a presunção de que ocorrera um “pagamento” (§ 2º do art. 74) deixa de acobertar as compensações declaradas e essas se tornam exigíveis desde então, em atraso, com cobrança de todos os valores devidos na forma da legislação vigente. Cabíveis, dessa forma, todos os acréscimos legais devidos (juros e multa de mora).

QUANTO AO VALOR ADICIONAL DE SALDO NEGATIVO APURADO. INFORMES DE RENDIMENTOS. DIRF. RECONHECIMENTO.

A Autoridade Administrativa glosou parte dos valores informados como retenções na fonte no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

A legislação exige a posse do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora para que o contribuinte deduza o valor retido na declaração de rendimentos (art. 943, § 22, do RIR/1999). Os dados devem constar da DIPJ relativa ao período de apuração tratado no tocante aos valores retidos, bem como ao valor a tributado (receitas ou rendimentos auferidos).

A Manifestante apresentou com sua defesa os informes de rendimentos de fls. 138/149 e elaborou o seguinte demonstrativo, peticionando o valor adicional de R\$ 20.602,11:

(...)

Observe-se que os sistemas da RFB (sistema DIRF – consulta em 16/08/2018 – 15:06h), com relação aos CNPJ acima, apresentam as mesmas retenções que constam dos Informes de Rendimentos de fls. 138/149:

(...)

Entretanto, na Ficha 43 da DIPJ (consulta realizada em 20/09/2018 – 14:36h), constam as mesmas informações trazidas no PERDCOMP, no tocante aos valores retidos, as quais são menores que os informados em DIRF e Informes de Rendimentos anexados:

(...)

Ou seja, a Autoridade Administrativa pautou-se pelos valores peticionados pela empresa em sua DIPJ e PERDCOMP. Sobre a diferença não concedida, não resta comprovado mero erro de preenchimento, pois, na DIPJ, ofereceu-se à tributação valor inferior (dados da Ficha 43 da DIPJ), ao constante do informe e da DIRF.

Assim, não há como acrescer o valor de R\$ 20.602,11 ao já concedido pela Autoridade Administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

(...)

II – DIREITO: Inexistência de Débitos – Extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN)

6. Segundo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constam supostos débitos em nome da Recorrente em face da não homologação da Declaração de Compensação.

7. Todavia, conforme alegado e comprovado na Manifestação de Inconformidade, tais valores encontram-se extintos pelo pagamento, conforme, inclusive, reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. Esses são os valores apontados como devidos:



Receita Federal

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

CNPJ 68.181.221/0001-47	Razão Social MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.
Período de Apuração Diversos	Data de Vencimento
Observações cobr. v1.0	Número do Documento 07.16.19066.5327876-6
Pagar este documento até 29/03/2019	
Valor Total do Documento 2.374.446,63	

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 10/2000 Vencimento 14/11/2000 Processo 13896-720.111/2010-21	101.905,32	20.381,06	230.244,88	352.531,26
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 11/2000 Vencimento 15/12/2000 Processo 13896-720.111/2010-21	183.200,84	36.640,16	411.725,56	631.566,56
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 12/2000 Vencimento 15/01/2001 Processo 13896-720.111/2010-21	211.344,37	42.268,87	472.291,26	725.904,50
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 04/2001 Vencimento 15/05/2001 Processo 13896-720.111/2010-21	196.198,05	39.239,61	429.006,65	664.444,31
Totais		692.648,58	138.529,70	1.543.268,35	2.374.446,63

9. No entanto, I. Conselheiros, tais valores são objeto das CDAs nºs 80.6.06.047978-74 e 80.6.05.039568-88 que foram objeto de pagamento pela Recorrente:

CÓD. RECEITA	CDA	PERIODICIDADE	PER. APURAÇÃO	DATA DE VENC.	SALDO DEVEDOR
2172-01	80.6.06.047978-74	Mensal	01/04/2001	15/05/2001	196.198,05
2172-01	80.6.05.039568-88	Mensal	01/10/2000	14/11/2000	159.218,45
2172-01	80.6.05.039568-88	Mensal	01/11/2000	15/12/2000	183.200,84
2172-01	80.6.05.039568-88	Mensal	01/12/2000	15/01/2001	211.344,37

Explicamos.

10. Em 06.10.2006, a Recorrente tomou ciência da Execução Fiscal nº 068.01.2006.027479-5, proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de valores supostamente não recolhidos e inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.03155-64 (IRRF), 80.6.06.047978-74 (COFINS) e 80.7.06.016332-07 (PIS).

11. Visando a regularização de tais valores e com o advento da Lei n.º 11.941/2009, a qual proporcionou aos contribuintes o parcelamento ou pagamento à vista de seus débitos com reduções de multa e juros, a Recorrente, em 30.09.2009, realizou o pagamento à vista de todos os débitos relativos à CDA n.º 80.6.06.047978-74, no montante de R\$ 809.203,93, extinguindo, por conseguinte, a referida.

12. Já o débito de R\$ 196.198,05 foi extinto por intermédio de dois pagamentos, sendo ambos realizados nos termos da Lei n.º 11.941/2009, da seguinte forma: (i) pagamento do débito no valor de R\$ 130.798,70, constante da CDA n.º 80.6.06.047978-74, no montante total de R\$ 809.203,93 (Doc. 01); e (ii) recolhimento do DARF complementar no valor total de R\$ 111.375,09 (Doc. 02).

13. Quanto aos demais débitos de COFINS (R\$ 159.218,45; R\$ 183.200,84 e R\$ 211.344,37), objetos da CDA n.º 80.6.05.039568-88 (Doc. 03), a própria D. Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a respectiva extinção (Doc. 04), ocasionando, por conseguinte, a prolação de sentença julgando extinta a respectiva Execução Fiscal nº 068.01.2005.011794-5 (Doc. 05).

14. A fim de não deixar dúvidas quanto à extinção dos débitos a título de COFINS constantes nas CDA's nºs 80.6.06.047978-74 e 80.6.05.039568-88, a Recorrente apresenta extrato atualizado (Doc. 06), emitido pela própria D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no qual com consta que tais inscrições estão extintas pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN.

15. Por tais razões, está evidente que os débitos objeto da DCOMP ora em discussão devem ser cancelados, haja vista que já foram devidamente quitados, conforme reconhecido pela própria PGFN.

IV - PEDIDO

16. Ante o acima exposto, pede e espera, respeitosamente, a ora Recorrente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja cancelada a cobrança objeto do Processo Administrativo nº 13896.720111/2011-21, haja vista a extinção do crédito tributário em face do pagamento Art. 156, I, do CTN) e, por decorrência, arquivado o procedimento administrativo instaurado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não do reconhecimento do crédito relativo à saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2003 – Ano-Calendário de 2002 (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 1.666.382,64 dos quais foram efetivamente homologados o valor original de R\$ 1.563.710,57 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) e a homologação parcial das

Dcomps nº 35670.92555 (fls. 01/25) e nº 13704.26626 (fls. 26/28), até o limite do direito creditório a ser reconhecido.

Ocorre que, para o presente Acórdão não remanesce qualquer matéria a ser analisada, razão pela qual o Recurso Voluntário não merece ser conhecido. Isso porque, o recorrente apenas trouxe a devolução da matéria de mérito para este órgão de julgamento que já havia sido considerada não conhecida quando da prolação do Acórdão recorrido da DRJ e repete os mesmos termos da Manifestação de Inconformidade, sem contrapor argumentos diretos ao não conhecimento do pleito em primeiro plano. Explico.

No Recurso Voluntário, o contribuinte alega que todos os valores cobrados já teriam sido extintos por pagamento, *in verbis*:

(...)Segundo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constam supostos débitos em nome da Recorrente em face da não homologação da Declaração de Compensação.

7. Todavia, conforme alegado e comprovado na Manifestação de Inconformidade, tais valores encontram-se extintos pelo pagamento, conforme, inclusive, reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. Esses são os valores apontados como devidos:



**Documento de Arrecadação
de Receitas Federais**

CNPJ 68.181.221/0001-47	Razão Social MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.	Número do Documento 07.16.19066.5327876-6	Pagar este documento até 29/03/2019
Período de Apuração Diversos	Data de Vencimento		Valor Total do Documento 2.374.446,63
Observações cobr. v1.0			

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 10/2000 Vencimento 14/11/2000 Processo 13896-720.111/2010-21	101.905,32	20.381,06	230.244,88	352.531,26
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 11/2000 Vencimento 15/12/2000 Processo 13896-720.111/2010-21	183.200,84	36.640,16	411.725,56	631.566,56
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 12/2000 Vencimento 15/01/2001 Processo 13896-720.111/2010-21	211.344,37	42.268,87	472.291,26	725.904,50
2172	COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL PA 04/2001 Vencimento 15/05/2001 Processo 13896-720.111/2010-21	196.198,05	39.239,61	429.006,65	664.444,31
Totais		692.648,58	138.529,70	1.543.268,35	2.374.446,63

9. No entanto, I. Conselheiros, tais valores são objeto das CDAs nºs 80.6.06.047978-74 e 80.6.05.039568-88 que foram objeto de pagamento pela Recorrente:

CÓD. RECEITA	CDA	PERIODICIDADE	PER. APURAÇÃO	DATA DE VENC.	SALDO DEVEDOR
2172-01	80.6.06.047978-74	Mensal	01/04/2001	15/05/2001	196.198,05
2172-01	80.6.05.039568-88	Mensal	01/10/2000	14/11/2000	159.218,45
2172-01	80.6.05.039568-88	Mensal	01/11/2000	15/12/2000	183.200,84
2172-01	80.6.05.039568-88	Mensal	01/12/2000	15/01/2001	211.344,37

Explicamos.

10. Em 06.10.2006, a Recorrente tomou ciência da Execução Fiscal nº 068.01.2006.027479-5, proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de valores supostamente não recolhidos e inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.03155-64 (IRRF), 80.6.06.047978-74 (COFINS) e 80.7.06.016332-07 (PIS).

11. Visando a regularização de tais valores e com o advento da Lei n.º 11.941/2009, a qual proporcionou aos contribuintes o parcelamento ou pagamento à vista de seus débitos com reduções de multa e juros, a Recorrente, em 30.09.2009, realizou o pagamento à vista de todos os débitos relativos à CDA n.º 80.6.06.047978-74, no montante de R\$ 809.203,93, extinguindo, por conseguinte, a referida.

12. Já o débito de R\$ 196.198,05 foi extinto por intermédio de dois pagamentos, sendo ambos realizados nos termos da Lei n.º 11.941/2009, da seguinte forma: (i) pagamento do débito no valor de R\$ 130.798,70, constante da CDA n.º 80.6.06.047978-74, no montante total de R\$ 809.203,93 (Doc. 01); e (ii) recolhimento do DARF complementar no valor total de R\$ 111.375,09 (Doc. 02).

13. Quanto aos demais débitos de COFINS (R\$ 159.218,45; R\$ 183.200,84 e R\$ 211.344,37), objetos da CDA n.º 80.6.05.039568-88 (Doc. 03), a própria D. Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a respectiva extinção (Doc. 04), ocasionando, por conseguinte, a prolação de sentença julgando extinta a respectiva Execução Fiscal nº 068.01.2005.011794-5 (Doc. 05).

14. A fim de não deixar dúvidas quanto à extinção dos débitos a título de COFINS constantes nas CDA's n.ºs 80.6.06.047978-74 e 80.6.05.039568-88, a Recorrente apresenta extrato atualizado (Doc. 06), emitido pela própria D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no qual com consta que tais inscrições estão extintas pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN.

15. Por tais razões, está evidente que os débitos objeto da DCOMP ora em discussão devem ser cancelados, haja vista que já foram devidamente quitados, conforme reconhecido pela própria PGFN.

IV - PEDIDO

16. Ante o acima exposto, pede e espera, respeitosamente, a ora Recorrente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja cancelada a cobrança objeto do Processo Administrativo nº 13896.720111/2011-21, haja vista

a extinção do crédito tributário em face do pagamento Art. 156, I, do CTN) e, por decorrência, arquivado o procedimento administrativo instaurado.

Por outro lado, a matéria acima aventada já havia sido objeto de julgamento e o Acórdão recorrido não conheceu da matéria nos seguintes termos, *in verbis*:

QUANTO AOS VALORES RELATIVOS À COFINS OBJETO DAS CDA'S NºS 80.6.06.047978-74 E 80.6.05.039568-88 E A DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO. COBRANÇA. NÃO PRONUNCIAMENTO.

Na cobrança, constaram como não homologados os seguintes débitos (fls. 97/98):

(...)Foi solicitado, às fls. 163/164, a exclusão dos débitos abaixo, em razão de desistência/renúncia parcial da impugnação relativamente aos seguintes débitos:

(...)Esses débitos foram transferidos, conforme consta de Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 174. Analisando cópia de Extrato do Processo Administrativo nº 13896.720738/2011-62 (fls. 181/182, destes autos), verifica-se que os débitos estão nele controlados.

Dentre os demais débitos informados no PA nº 13896.20111/2010-21, o Manifestante argúi que estão os abaixo relacionados:

(...)Ora, em que pese as alegações levantadas relativas às CDA e demais assuntos pertinentes à cobrança, cumpre esclarecer que o presente julgamento restringe-se à existência ou não de crédito, não sendo o caso de emitir decisão no tocante a esses aspectos.

Havendo a Unidade Preparadora do presente processo dado os autos para prosseguimento, cabe observar, neste voto, quanto à alegada suspensão da exigibilidade, que dentro da sistemática e da organização administrativa tributária federal, é a controvérsia com relação à restituição e/ou compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, como suspensão do crédito tributário (matéria afeta à cobrança) e cobrança.

(...)

Dessa maneira, no âmbito de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ descabe tratar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que não deve e não pode ser confundida com a suspensão de imposto prevista em legislação ordinária e/ou decreto regulamentar, como é o caso, por exemplo, da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/2002), **dado ser matéria atinente a unidades administrativas não julgadoras, assim como, nesse mesmo passo, cabe a unidades administrativas não julgadoras pronunciar-se sobre irrisignação dos contribuintes em relação a avisos e cartas de cobrança, entre outros assuntos, que seguem seu próprio trâmite.**

(...)Cumpre então, nesta instância julgadora administrativa não se pronunciar sobre eventual procedimento de cobrança, mas tão somente a existência ou não do direito crédito no montante pleiteado.

Dessa forma, por concordar com os termos acima destacados, passo a adotá-los como fundamentos da presente decisão e acrescento que não houve no âmbito do Recurso Voluntário qualquer insurgência contra a glosa referente ao direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2003 – Ano-Calendário de 2002 (01/01/2002 a 31/12/2002), cuja diferença no valor de R\$ 102.672,07 (R\$ 1.666.382,64 (transmitido) - R\$ 1.563.710,57 (homologado) seria o ponto controvertido, tampouco houve qualquer argumento ou fundamento que atacasse o não conhecimento acima transcrito, entendendo por não conhecer do Recurso Voluntário, por não restar qualquer matéria remanescente a ser analisada.

Dessa forma, resta claro que o contribuinte não busca o crédito, na verdade, ele pretende desconstituir o débito por meio da alegação de quitação que haveria ocorrido por adesão a parcelamento e pagamentos.

Nessa esteira, como dito, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do crédito, segundo a qual já fora enfrentada e reconhecida parcialmente em favor do contribuinte e o residual não foi contestado, impossibilitando, aos olhos deste julgador, que este colegiado avance em questões que não passaram pelo crivo da instância *a quo*.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para conhecimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro -Relator